

# DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL<sup>1</sup>

Fernanda de Araújo Gomes  
Gisele Teixeira de Souza Silva  
Itanaina Lemos Rechmann  
Monique Bastos Nazar Machado

## 1 INTRODUÇÃO

É objeto do presente artigo tecer considerações acerca dos defeitos do negócio jurídico à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social.

Antes de adentrar ao recorte, é imperioso sintetizar os planos de existência, validade e eficácia, tricotomia elaborada por Pontes de Miranda – daí a designação “Escada Ponteana” –, permitindo-se a análise do negócio jurídico em cada um dos três degraus.

O primeiro degrau é o plano da existência. Aqui são classificados parte, vontade, objeto e forma como elementos mínimos, pressupostos de existência, quais sejam: manifestação ou declaração de vontade; agente emissor da vontade; objeto e forma. A ausência de qualquer desses elementos implica na inexistência do negócio jurídico.

O segundo grau é o plano da validade. Neste, para um negócio jurídico ser válido, deve obedecer certos requisitos (qualificadores), quais sejam, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita e não defesa em lei, sob pena de ser considerado nulo ou anulável. O Código Civil Brasileiro de 2002 elenca esses requisitos de validade no artigo 104, especificamente, relevando a nulidade do negócio nos artigos 166 e 167 e anulabilidade no artigo 171.

Como terceiro degrau tem-se o plano da eficácia. A eficácia remete à ideia de efeitos práticos no caso concreto, as consequências do negócio jurídico. Os elementos acidentais identificados são: i) condição: subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, podendo ser suspensiva, quando suspende a aquisição e o exercício do direito até que seja implementada, ou resolutiva, que,

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado durante o curso da disciplina *Temas Aprofundados de Direito Privado*, Curso de Direito, Universidade Salvador – UNIFACS, 2015.

quando verificada, põe fim aos efeitos do negócio jurídico; ii) termo: subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e certo, podendo ser suspensivo, e quando verificado dá início à eficácia, ou resolutivo, que, quando verificado, dá fim à eficácia; e iii) modo ou encargo: condiciona a parte beneficiada à uma liberalidade, não suspendendo nem interrompendo a eficácia do negócio jurídico.

Feitas essas considerações acerca dos planos de existência, validade e eficácia, arremata-se que o negócio jurídico representa a principal forma do exercício da autonomia privada, passando-se, a seguir, à sua análise, dentro da teoria do fato jurídico.

## **2 TEORIA DO FATO JURÍDICO**

Com relação à classificação do fato jurídico, é possível adotar critérios. Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello (1988, p. 114) esclarece sobre o critério adotado:

Quando se trata de fatos jurídicos, a sua substância reside nos dados essenciais que integram o seu suporte fático, tal como descritos nas normas jurídicas. Os suportes fáticos são compostos por vários elementos, dentre os quais um constitui o cerne do próprio fato jurídico, portanto o elemento nuclear que o define e caracteriza como espécie. (MELLO, 1988, p. 114)

De acordo com a teoria do fato jurídico, Marcos Bernardes de Mello (1988, p. 120) ensina que o fato jurídico lato sensu se divide em lícitos e ilícitos, sendo que os primeiros se dividem, ainda, em fato jurídico stricto sensu, ato-fato jurídico e ato jurídico lato sensu, este, por sua vez, se desdobra em ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico, e os segundos em fato ilícito stricto sensu, ato-fato ilícito e ato ilícito.

Os fatos lícitos, em sentido amplo, seriam aqueles que vão ao encontro da ordem jurídica, enquanto que os fatos ilícitos seriam, ao contrário, uma violação à própria ordem jurídica, indo de encontro às normas prescritas.

Debruçando-se apenas sobre os fatos lícitos, tem-se que o fato jurídico stricto sensu resulta de elementos da própria natureza ou de animal, independentemente, pois, para sua ocorrência, da ação humana.

Por sua vez, o ato-fato jurídico, embora seja um ato humano, tem-se como irrelevante a vontade em praticá-lo ou não.

O ato-fato jurídico pode ser indenizativo, quando não decorre da prática de um ato ilícito, e, sim, lícito, mas gera o dever de indenizar em decorrência de prejuízo causado a terceiro; caducificante, quando “os efeitos constem na extinção de determinado direito e, por consequência, da pretensão, da ação e da exceção dele decorrentes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 348), a exemplo da prescrição, por exemplo; ou real, que é quando gera uma determinada consequência que não pode ser removida ou transformada.

O ato jurídico lato sensu, por sua vez, decorre de ação humana, pressupondo ato de vontade, de modo que a vontade aqui é relevante, diferentemente do que ocorre, como dito, com o ato-fato jurídico.

No ato jurídico stricto sensu, segundo Marcos Bernardes de Mello (1988, p. 162) “a vontade não tem escolha da categoria jurídica, razão pela qual a sua manifestação apenas produz efeitos necessários, ou seja, preestabelecidos pelas normas jurídicas respectivas, e invariáveis”.

Com isso, percebe-se que o ato jurídico stricto sensu corresponde ao ato em que por força de vontade se visa determinado resultado. É possível dividi-lo em reclamativo, que diz respeito a reclamações ou provocações; comunicativo, para informar a alguém; enunciativo, para declarar algo; compósitos, que são manifestações de vontade que são atos complexos que dependem de intenção e da realização de algum ato; e, por último, mandamental, que visa impedir alguém de praticar determinado ato ou exigir a prática de determinado ato de outrem.

Por fim, com relação ao negócio jurídico, é possível citar as palavras de Marcos Bernardes de Mello (1988, p. 167) mais uma vez:

Diferentemente do ato jurídico stricto sensu, no negócio jurídico a vontade é manifestada para compor o suporte fático de certa categoria jurídica, à sua escolha, visando à obtenção de efeitos jurídicos que tanto podem ser predeterminados pelo sistema, como deixados livremente a cada um. (MELLO, 1988, p. 167)

Assim, o negócio jurídico pode ser definido como o ato jurídico em que a vontade humana se dirige para criar efeitos, não necessariamente previstos em lei. Essa categoria decorre de influências do Estado Liberal, da autonomia privada e da liberdade de escolha, tendo-se como principal tipo de negócio jurídico o contrato.

## 2.1 NEGÓCIO JURÍDICO

O negócio jurídico pode ser classificado segundo diversos critérios.

Assim, a depender do número de manifestação de vontade, o negócio pode ser unilateral, bilateral ou plurilateral.

Os negócios jurídicos podem ser também negócios de disposição ou negócios de administração, caso o exercício de direito se dê com ampla liberdade ou com restrição.

Podem, ainda, ser gratuitos, onerosos, neutros ou bifrontes, no sentido de não ter, ter ou poder ter vantagens patrimoniais.

Se for necessária observância de formalidades, será considerado formal, caso contrário, não formal.

Quanto aos efeitos, o negócio jurídico pode ser causa mortis, oportunidade na qual os efeitos só são produzidos após a morte do agente.

Os negócios jurídicos podem existir de forma independente ou não a um principal.

Os conteúdos dos negócios podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais.

A eficácia do negócio jurídico pode ser constitutiva ou declaratória.

Por fim, no que pertine à interpretação do negócio jurídico, ressalta-se que esta deve se dar em consonância com os princípios do ordenamento jurídico, com especial atenção à boa-fé, conforme emana o artigo 113 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

### **2.1.1 Defeitos do negócio jurídico**

Tomando por base o plano de validade, especificamente, no qual se exige a presença, conforme dito na Introdução do presente trabalho, de requisitos qualificadores, para o regular prosseguimento/desenvolvimento do negócio, podem acontecer de, nesse degrau, serem visualizados alguns defeitos a impingir o negócio jurídico, levando à sua extinção.

Fixando-se nos contratos como principal de tipo de negócio jurídico, tem-se que sua extinção, por invalidade, pode se dar em decorrência de (i) nulidade, nos casos trazidos pelos artigos 166 e 167 do Código Civil de 2002, quando caberá ação

declaratória de nulidade, a qual não decai ou caduca; ou de (ii) anulabilidade, nos termos do art. 171 do Código Civil de 2002, seja por incapacidade relativa do agente, seja por defeitos no negócio jurídico, cabendo em tais casos ação anulatória (ou ação pauliana na situação de fraude contra credores) no prazo decadencial de quatro anos a contar da data da celebração do contrato, à exceção da coação.

Especificamente quanto aos defeitos do negócio jurídico, cumpre destacar que são eles, de acordo com o Código Civil de 2002: vícios do consentimento (i) erro; dolo; coação; estado de perigo; lesão; e vício social (ii) fraude contra credores. Também a simulação é tida como espécie de vício social, porém é causa de nulidade, não de anulabilidade.

Os vícios do consentimento, em geral, são caracterizados pela ausência de expressão da vontade de maneira absolutamente livre e os vícios sociais, por sua vez, a vontade manifestada, em termos concretos, não traduz a intenção pura e de boa-fé que enuncia.

O erro (arts. 138 a 144) decorre de uma interpretação equivocada das circunstâncias por aquele que declara a vontade, mas sem que a outra pessoa interessada tenha induzido, de forma intencional, para a ocorrência do equívoco. Apenas o erro essencial/substancial e escusável/perdoável é que será considerado como causa de anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, se apenas em virtude do erro o negócio foi realizado e se é um erro que se espera dentro de um padrão comportamental do homem médio, agindo com diligência. A parte para quem é dirigida a manifestação da vontade, percebendo o erro, poderá, sem prejudicar a validade do negócio jurídico, se oferecer para executá-la na conformidade da real vontade do manifestante, permitindo-se, assim, que o erro seja convalidado.

O dolo (arts. 145 a 150) é percebido quando a parte interessada se vale de artifícios/manobras induzindo a outra parte em erro, seja para proveito próprio, seja de terceiro. Há, aqui, portanto, um elemento anímico de induzir em erro. Mesmo quando a parte interessada silencia haverá dolo se esse silêncio for intencional, em relação a fato tido por relevante para a própria celebração do negócio jurídico, acarretando, pois, prejuízo ao outro contratante.

Na coação (arts. 151 a 155), quando ela é absoluta, em que é utilizada a violência física, sequer há manifestação de vontade, porquanto o negócio é inexistente. O negócio será anulável no caso de coação relativa, na qual há uma injusta (não se trata, portanto, de exercício regular de direito) pressão de ordem psicológica que cria

no sujeito coagido verdadeiro temor de que ele próprio, sua família (ou pessoas ligadas) ou bens sejam lesionados.

No estado de perigo (art. 156) a realização do negócio jurídico decorre da forte necessidade do contratante em salvar-se ou salvar a pessoa de sua família, face existência de perigo de dano grave e atual, assumindo, em contrapartida, obrigação excessivamente onerosa, sendo que a parte contrária é ciente da situação de perigo, aproveitando-se. No caso de essa contraprestação excessivamente onerosa ser assumida para salvar a terceiro, o parágrafo único do art. 156 do CC/02 assevera que o juiz analisará as circunstâncias do caso concreto.

Na lesão (art. 157) uma das partes, seja por inexperiência ou sob premente necessidade, se obriga de modo tal que se verifica um desequilíbrio entre a sua prestação e a oposta, valendo-se a parte contrária dessa circunstância para a obtenção de proveito imoderado (enriquecimento indevido).

Na fraude contra credores (arts. 158 a 165), estando o devedor em insolvência ou na iminência de o ser, ainda assim se desfaz de seu patrimônio, sem recomposição, a fim de ver frustrada a satisfação do crédito de seus credores ou viole a igualdade entre os credores quirografários. Assim, além do prejuízo que se causa aos credores, exige-se, nos negócios jurídicos onerosos, que o adquirente saiba (estando, pois, de má-fé) ou tenha ciência da intenção do devedor em prejudicar seus credores. A má-fé é presumida em decorrência da notoriedade da insolvência ou haja motivos para que a conheça.

Definidos os defeitos do negócio jurídico, cumpre salientar que este, embora se manifeste no âmbito da autonomia privada e da liberdade de escolha, posto ser um ato jurídico em que a vontade humana se dirige para criar efeitos jurídicos não necessariamente previstos em lei, deve obediência às normas de ordem pública, bem como a princípios constitucionais e específicos da ceara negocial, como boa-fé objetiva e função social.

### **3 PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL**

Na teoria clássica dos contratos há a liberdade de contratar, essa liberdade tem um significado positivo – a possibilidade de escolher com quem irá se contratar e quais os termos do contrato, a livre estipulação do conteúdo- e há ainda o significado negativo – a liberdade de não contratar. O pactuado só é oponível as partes

contratantes, não podendo atingir terceiros. E ainda o contrato se justifica por ser emanado da autonomia das partes, essa autonomia justificava a não intervenção do Estado nas relações entre particulares.

Entretanto houve uma modernização na teoria, advinda da própria mudança dos paradigmas norteadores do direito, primeiro houve a inserção orientações reguladoras do bem estar social promovido pelo *Well Fare State*. E ainda, pelo processo de constitucionalização do direito civil, inserindo os princípios constitucionais nas relações entre particulares, para efetivar os objetivos previstos na Constituição Federal.

Consoante Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 140) a autonomia contratual não é limitada pela constituição, mas a constituição cria mecanismos que possam controlar a legitimidade do contrato. Portanto, tem que proteger a parte mais fraca nos contratos e também utilizar esse meio para fazer refletir outros interesses que sejam relevantes para a sociedade.

Dessa forma se vê que do princípio constitucional da solidariedade, decorrem outros, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato – também a justiça contratual. Esses princípios têm o condão de equilibrar as relações, cada vez mais desequilibradas em virtude das mudanças na forma de contratar da era pós-moderna.

### 3.1 APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva é aquela que se insere no plano factual, diferentemente da boa-fé subjetiva, que se insere no plano psicológico. A boa-fé objetiva diz respeito a atuação das partes na efetivação do contrato, a conduta, portanto tem que se pensar no comportamento que se é esperado do contratante, ainda que seu comportamento não fira diretamente alguma regra, ele pode ser desleal ou não confiável. Não pode mais se dizer que no campo dos contratos a obrigação se esgota na prestação do devido e no direito de se exigir ou pretender a prestação, é importante entender que os contratantes assumem um novo papel, o de colaboradores para que o contrato cumpra sua finalidade.

A boa-fé objetiva pode cumprir no contrato tem importantes funções: interpretativa; integrativa; e a de controle. A função interpretativa serve a interpretar aquilo que foi previsto pelas partes, de esclarecer o seu conteúdo. A função integrativa reconhece que há deveres de comportamento do credor que não precisam estar expressos no contrato, alargando o conteúdo contratual. A função de controle evita que haja abuso de direito nas relações privadas obrigacionais.

O abuso de direito pode ser definido como desvio da função social e finalidade de um determinado direito, ainda que aquele que abuse não tenha essa devida intenção. No abuso de direito não se tem uma norma violada, mas a legitimidade da norma sendo violada, se utiliza de determinado direito para que se garantir uma vantagem excessiva que vai além do direito legítimo. Essa teoria se insere no direito brasileiro visto que aderimos a um sistema de constituição principiológica.

Destarte, nos contratos não pode haver o *venire contra factum proprium*, ou seja, comportamento contraditório, o *factum proprium* não pode ser divergi do comportamento posterior. Assim com não pode haver a postergação do exercício de um direito desequilibrando o próprio contrato – *supressio*. Esses são apenas alguns exemplos de situações que não podem ocorrer na seara contratual a fim de se privilegiar a boa-fé.

### 3.2 APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

O artigo 421 do Código Civil de 2002 prevê que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, essa é mais uma regra que vem buscar legitimação para a liberdade contratual no direito privado. Ou seja, os particulares contratam buscando a utilidade econômica do contrato de forma a privilegiar os princípios éticos sociais. O contrato tem de ter fundamento, e este fundamento tem que ser levado até o fim de sua prestação.

A função social do contrato tem eficácia interna dos contratos, conforme enunciado 360 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça federal “O princípio da função social dos contratos também tem eficácia interna entre as partes contratantes”.



Segundo Nelson e Cristiano (2013, p. 208), a função social interna privilegia a boa-fé para ajustar os comportamentos aos padrões de conduta pautados na lealdade, honestidade e cooperação mútua, preservando os direitos fundamentais.

Por fim, no que diz respeito à função social externa, esta diz respeito à oponibilidade de direitos perante terceiros apesar da relatividade contratual, como projeção da própria eficácia do contratado. Assim sendo, a relatividade contratual não é absoluta, mas maleável de forma de forma que não pode prevalecer sempre, mas o contrato tem de ser oponível contra terceiros para assegurar a produção normal de seus efeitos, o que resulta num dever de abstenção da sociedade para que esta não afete um contrato em andamento.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Antes todo o exposto, tem-se que o negócio jurídico é categoria recente, nascida no século XVIII, em berço alemão, tendo sido elaborada a partir de textos romanos de Justino (com fundamento na autonomia da vontade) que ainda não a via como categoria lógica.

Em suma, sistematicamente, a teoria do fato jurídico, dentro da qual se inclui a categoria do negócio jurídico, pode ser assim disposta, considerando-se, apenas, os fatos jurídicos lícitos:

Fato Jurídico lato sensu:

- Fato Jurídico stricto sensu
  - Ordinário
  - Extraordinário
- Ato-fato Jurídico
- Ato Jurídico lato sensu
  - Ato Jurídico stricto sensu
  - Negócio Jurídico

Atualmente, o presente Código Civil de 2002 entende que os fatos jurídicos lato sensu são acontecimentos que produzem efeitos jurídicos. Assim, nascem, modificam ou extinguem as relações jurídicas.

Especificamente, tem-se o negócio jurídico como sendo a declaração de vontade humana apta a produzir efeitos determinados, sendo estes permitidos por lei e desejados pelo agente, de modo que o elemento fundamental do negócio jurídico nada mais é que a vontade declarada.

Assim, os defeitos do negócio jurídico são imperfeições que atingem esta ou a formação da vontade. São vícios de vontade: erro, dolo, coação e estado de perigo. São vícios de declaração a simulação e a fraude contra credores.

Contudo, reafirma-se a existência de princípios como a boa-fé e a função social, presentes no nosso ordenamento jurídico, que são capazes de rechaçar os defeitos supracitados do negócio jurídico.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Guia dos defeitos do negócio jurídico e suas repercussões. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12776&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12776&revista_caderno=7)>. Acesso em jun 2015.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSEVALD, Nelson. Curso de direito civil – Direito dos Contratos. Vol. 4. 3ª. ed. Jus podvium, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA, Aluisio Santos de. Fato jurídico: plano da existência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3336, 19 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22426>>. Acesso em: 14 jun. 2015.